



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

4) PL 419/13 - Autor: Eduardo Tuma

PARECER Nº 2058/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 04/10/2013, PÁGINA 190, COLUNA 02.

PARECER Nº 360/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/03/2015, PÁGINA 111, COLUNA 01.

PARECER Nº 1275/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 14/08/2015, PÁGINA 103, COLUNA 02.

PARECER Nº 1440/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 13/09/2018, PÁGINA 78, COLUNA 03.

PARECER Nº 1967/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar os estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados no Município de São Paulo a realizarem a construção de guia rebaixada na sua calçada de acesso, para o livre trânsito de pessoas portadoras de deficiência física, definitiva ou provisória.

A propositura é complementada com a relação das penalidades aos possíveis infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista que a multa está estabelecida em UFMs, unidade fiscal extinta, e ainda considerando que a questão de adequação do passeio público é complexa, mormente diante da multiplicidade de estabelecimentos comerciais, consideramos que, pelo porte de negócios dos bancos, o foco em agências bancárias se nos parece mais consentâneo com a realidade municipal. Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo, adequando o texto à legislação federal sobre acessibilidade (Lei Federal 10.098/2000):

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 419/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de guia rebaixada da calçada na frente das agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias localizadas no Município de São Paulo obrigadas a observar, na sua calçada de acesso, para o livre trânsito de pessoas portadoras de deficiência física, definitiva ou provisória, os parâmetros definidos no art. 5º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para a construção da guia rebaixada e saneamento de irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II – multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III - multa triplicada, após a segunda notificação;

IV - cassação do Alvará de Autorização de Funcionamento após a terceira infração.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal através dos setores competentes providenciará a regulamentação e supervisão de todas as medidas cabíveis que possibilitem a eficácia desta lei.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05 de dezembro de 2018.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Atilio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM) - Contrário

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Rute Costa (PSD)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2018, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.